



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 54/2023

Acórdão: n.º 209/2023

Data do Acórdão: 13/10/2023

Área Temática: Criminal

Relator: Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

A, melhor identificado nos autos, veio, por intermédio do seu Defensor, ao abrigo do disposto no art.º 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e dos art.ºs 18.º, al. d), e 279.º do Código de Processo Penal (CPP), requerer providência de *habeas corpus*, com vista à sua restituição à liberdade, apresentando para o pretendido as razões abaixo transcritas¹:

- 1. O requerente foi detido fora de flagrante delito, pela Polícia, em 02.08.2021, por determinação da Procuradoria da República da Comarca de Sta. Catarina.*
- 2. No prazo legal de 48 horas o requerente foi apresentado ao Juiz para 1.º interrogatório de arguido detido.*
- 3. Ouvido em 1.º interrogatório de arguido detido, ao requerente foi aplicado a medida de coação máxima, prisão preventiva, tendo o requerente sido conduzido a cadeia central da Praia onde permanece de forma ininterrupta até a data.*
- 4. Julgado e condenado em primeira instância, o requerente recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento, e do acórdão condenatório por este proferido, para o Supremo Tribunal de Justiça.*
- 5. O Supremo Tribunal de Justiça julgou o processo do requerente tendo decidido o processo através do Acórdão n.º 179/2023, proferido nos autos de Recurso Crime registado sob o n.º 16/2023.*

¹ Limita-se aqui a reproduzir, textualmente, o que consta do requerimento do presente pedido de *habeas corpus*.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

6. *O requerente foi notificado do Acórdão n° 179/2023 em 23.08.2023, tendo na sequência, apresentado de uma reclamação em 28.08.2023, arguindo nulidade da decisão e pedido reforma.*
7. *O mandatário do requerente foi notificado da decisão que recaiu sobre a sua reclamação em 02.10.2023.*
8. *Dispõe o art.º 279.º n.º 1 e alínea e) do CPP que, "A prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido vinte e seis meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado."*
9. *Hoje, dia 10.10.2023, conta-se mais de 26 meses que o requerente está preso sem que haja condenação com trânsito em julgado, encontra-se preso ilegalmente, pois, dispõe ainda de prazo até 12.10.2023 para interpor recurso de amparo, sendo certo que é entendimento fixado em vários arestos do Tribunal Constitucional que o processo não transita com a decisão do STJ.*
10. *O prazo de prisão preventiva do requerente, contado da data da prisão (02 de Agosto de 2021), expirou a 02.10.2023 (vinte e seis meses).*
11. *Pelo que nesta data, a prisão tornou-se ilegal e não se afigura de se manter, no ratio decidendi do acórdão n.º 188/2023-2024 do Supremo Tribunal de Justiça.*
12. *O presente caso, salvo o devido e merecido respeito pela opinião contrária, encaixa-se na previsão do art.º 18.º, d) do CPP, conjugado com o art.º 36.º do CRCV, por esgotamento do prazo de prisão preventiva do art.º 279.º, n.º 1, al. e) do CPP, constituindo fundamento para habeas corpus.*

Com base no exposto, o Requerente terminou dizendo que o requerimento deve ser julgado procedente porque provado, declarada extinta a sua prisão preventiva, devendo ser restituindo imediatamente à liberdade para nessa condição aguardar os ulteriores termos do processo.

O Requerente juntou aos autos os documento de fls. 05 a 27.

Cumprido o disposto no n.º 1 do art.º 20.º do CPP, a Veneranda Juiz Conselheira, Relatora do processo com recurso interposto para o STJ, respondeu conforme a fls. 32 a 33,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

considerando que, presentemente, a situação do Requerente, na sequência do trânsito em julgado condicionado do Acórdão do STJ é de cumprimento de pena e não prisão preventiva. Assim sendo, é de “(...) *entendimento que o pedido de habeas corpus se apresenta manifestamente infundado, porquanto sem qualquer base fáctico-legal*”.

*

Convocada a Secção Criminal do STJ, notificado o Ministério Público e o Defensor, realizou-se a sessão a que alude o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual estes sujeitos processuais fizeram uso da palavra, tendo o Exmo. Sr. Procurador-geral da República Adjunto, após douta exposição, asseverado que o pedido de providência de *habeas corpus* deve ser indeferido porque o Requerente se encontra, presentemente, em cumprimento de pena. Por sua vez, o ilustre Defensor do Requerente renovou os fundamentos apresentados no Requerimento e reiterou o pedido deferimento da providência solicitada.

Finda a sessão, a Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça reuniu-se para apreciação e deliberação, o que foi emitida nos termos que se seguem.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos assentes

Com base nos dados factuais constantes dos autos, resultam assentes os seguintes:

1. No dia 02/08/2021, o Requerente foi detido por ordem da Procuradoria da Comarca de Santa Catarina.
2. O mesmo foi submetido ao 1.º interrogatório judicial de detido e, findo este, lhe foi aplicado pelo Tribunal da Comarca de Santa Catarina a medida de coação prisão preventiva.
3. Realizado o julgamento, o Recorrente foi condenado na pena de 11 anos de prisão.
4. Recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento e, do acórdão que confirmou a decisão da primeira instância, recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça.
5. Entretanto, através do Acórdão n.º 179/2023, datado de 23 de agosto, o STJ rejeitou o recurso interposto pelo Recorrente.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

6. Notificados do aresto do STJ, o Defensor do Requerente apresentou reclamação, sendo que por via de novo Acórdão, n.º 16/2023, datado de 02/10/2023, o STJ deferiu parcialmente o requerimento formulado e, no demais, manteve a decisão reclamada.
7. O Requerente e o seu Defensor foram notificados do conteúdo desse novo acórdão nesse mesmo dia.
8. Ainda nesse dia, 02/10/2023, alegando excesso de prisão preventiva, o Requerente deu entrada na secretaria do STJ um pedido de *habeas corpus* que, por via do Acórdão n.º 205/2023, datado de 6/10/2023, foi indeferido, por falta de fundamento.
9. No dia 10/10/2023, novamente, com praticamente os mesmos fundamentos expostos antes, o Requerente voltou a dar entrada o presente pedido de *habeas corpus*.

*

Os factos descritos mostram-se provados com base em documentos juntos aos autos.

b) O Direito

Conforme vem sendo dito pelo STJ, o *habeas corpus* é um instituto específico e extraordinário de tutela de direitos fundamentais da pessoa humana, com esteio no art.º 36.º da CRCV, cujo intento é evitar abusos de poder decorrentes de detenção ou prisão ilegais, o que faz dele um importante instrumento jurídico em prol da liberdade e de defesa da dignidade da pessoa humana, valor superior do Estado de Direito Democrático.

Enquanto direito fundamental com especial relevância constitucional e legal, a privação da liberdade da pessoa humana só pode ser tolerada nos casos explicitamente previstos legalmente, pelo tempo e nas condições previamente definidas pela Constituição da República.

Assim, em sintonia com os parâmetros constitucionais alusivos à liberdade do ser humano, no nosso sistema, a lei ordinária prevê *habeas corpus* por detenção e prisão ilegais, sendo que o primeiro tem base a partir do art.º 13.º e o segundo no art.º 18.º, todos do CPP.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

Para o caso “*sub judice*”, tem relevância o *habeas corpus* por prisão ilegal, de competência exclusiva do STJ, e que tem por propósito único e último pôr termo imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder.

Da lei resulta e mostra-se pacífico nesta mais alta instância da judicatura comum que o deferimento da providência de *habeas corpus* por prisão ilegal só terá êxito nos casos expressamente previstos no art.º 18.º do CPP², o que fortalece a ideia de que, para além de excepcional, se trata de um verdadeiro instrumento colocado ao serviço da pessoa humana com a finalidade, única e exclusiva, de reagir contra situações de manifesto abuso de poder, decorrente de privação ilegal da liberdade.

Assim, em sintonia com parâmetros constitucionais, o legislador ordinário apenas autoriza o acionar desse mecanismo jurídico «quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial» (art.º 18.º do CPP).

De acordo com o “*numerus clausus*” acabado de traçar, em que é legítimo o acionar da providência de *habeas corpus*, se assegura que, fora dessa quadro legal, se mostra inadequado e infecundo qualquer pedido com base nesse instrumento jurídico que, conforme reiterado neste Supremo Tribunal, é de uso excepcional para pôr fim a situações de prisão manifestamente ilegal.

Reportando-se ao caso concreto, começa-se por dizer que o atual se mostra semelhante ao tratado através do Ac. do STJ n.º 205/2023, de 06/10, em que se indeferiu a pretensão do Requerente porquanto havia requerido providência *habeas corpus* ainda antes de se ter expirado o prazo legal de prisão preventiva a que ele se baseou para formular esse pedido. A única diferença entre os dois casos está no facto de que, desta feita, alega que a partir de 10/10/2023 teriam sido ultrapassados os vinte e seis meses sobre a data da sua prisão preventiva, sem tivesse havido trânsito em julgado do Ac. do STJ, isso porque ainda ele podia formular pedido de

² De entre outros, ver Acs. n.ºs 47/2020, de 25/08; 41/2021, de 19/4; 105/2022, de 17/10; 17/2023, de 13/02 e 205/2023, de 06/10.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

fiscalização concreta da constitucionalidade e interpor recurso de amparo, daí essa prisão, no seu entender, se ter tornado ilegal a partir dessa data.

Porque são estas as novas motivações, conforme resulta do requerimento formulado, o Requerente fundamenta novamente a sua pretensão no art.º 36.º da CRCV e nos art.ºs 18.º, al. d), e 279.º, n.º 1, al. e), do CPP.

Ora, conforme indiciado no acórdão acima mencionado (Ac. do STJ n.º 205/2023, de 06/10), e isso não é novidade alguma porque resulta da própria Constituição (art.º 216.º, n.º 1) e da lei ordinária (*maxime*, art.º 22.º da Lei n.º 88/VIII/2011, de 14/02), o STJ é o órgão superior dos tribunais judiciais, administrativos, fiscais, aduaneiros e do tribunal militar de instância, o que equivale dizer que se encontra no topo da hierarquia desses tribunais, razão pela qual, por força dessa superioridade hierárquica, tem a última palavra no que concerne às matérias de competência de todos esses tribunais. As únicas exceções quanto ao afirmado resulta de situações em que, devido a competência para analisar questões de natureza jurídico-constitucional e alusivas ao recurso extraordinário de amparo, o Tribunal Constitucional, caso houver recursos dessa natureza, acaba por ter a última palavra, claro está, apenas a este nível.

Concretizando e porque assim é, à exceção de questões de natureza jurídico-constitucional ou que podem dar azo a recurso extraordinário de amparo, regra geral, as decisões do STJ sobre as matérias de competência de todos esses tribunais que hierarquicamente lhe estão abaixo são definitivas, daí transitarem em julgado, ainda que condicionado, assim que forem proferidas.

Nesta ordem de ideias, à exceção de eventuais situações de reclamação ou de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, por regra, proferida uma decisão pelo STJ, porque dela não cabe recurso ordinário, ela se torna definitiva, ocorre o chamado transito em julgado condicionado, porque fica sob condição resolutiva, de haver alguma reclamação ou pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade, o que já não acontece no caso do acionar do



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

« »

recurso de amparo que é um instrumento jurídico extraordinário³ unicamente para a tutela de direitos liberdade e garantias fundamentais.

Assim, o recurso de amparo não pode ser visto como sendo um recurso ordinário⁴.

Conforme jurisprudência há bastante tempo assente neste Supremo Tribunal, o recurso de amparo não tem a virtualidade de afetar o trânsito em julgado das suas decisões⁵, porque se tratando de “(...) *um recurso extraordinário, com o qual se inicia uma nova instância junto de um Tribunal que não é judicial, ele não tem, nem podia ter, a aptidão de suspender ou impedir o trânsito em julgado da decisão recorrida, sobretudo na ausência de preceito que determine o efeito suspensivo de decisão recorrida, como consequência da interposição do recurso de amparo*” (cfr. Ac. STJ n.º 42/2019, de 07/08). Com efeito, tratando-se de um mecanismo de natureza excecional para a tutela de direitos liberdade e garantias fundamentais, o recurso de amparo não pode e nem poderia obstar o trânsito em julgado (ainda que condicionado por eventuais implicações dele advenientes) das decisões do STJ.

Como há-de se convir, por via do recurso de amparo, o Tribunal Constitucional não se transforma em uma instância superior que se adiciona aos tribunais comuns, razão pela qual esse instrumento jurídico extraordinário não pode ser visto como se fosse uma espécie de recurso ordinário⁶.

Afastada que está a possibilidade de a interposição do recurso extraordinário de amparo obstar o trânsito em julgado das decisões do STJ, isso sem olvidar a possibilidade de a decisão proferida pelo Tribunal Constitucional ao abrigo desse instituto afetar, ulteriormente, o decidido por aquele mais alto Tribunal da judicatura comum, é altura de analisar a derradeira motivação.

³ No dizer de Peter Häberle, o recurso de amparo é um verdadeiro apoio jurídico extraordinário, o último, subsidiário, colocado ao dispor de qualquer indivíduo, para a tutela de certos direitos fundamentais (Apud, Simão Alves Santos, *Sistema de Fiscalização da Constitucionalidade em Cabo Verde*, Almedina, Coimbra, 2017, p. 275).

⁴ Cfr., de entre outros, os recentes Acs. do STJ n.º 102/2023, de 26/5 e 205/2023, de 06/10.

⁵ De entre outros, ver Acs. do STJ n.ºs 161/2013, de 8/3; 70/2017, de 10/11; 42/2019, de 7/8 e 102/2023, de 26/5.

⁶ Conforme consta do Ac. do STJ n.º 205/2023, de 06/10, “*os recursos ordinários são interpostos na sequência da impugnação de um despacho ou decisão recorríveis, proferidos no âmbito de um processo decidido pelos Tribunais abaixo do STJ. Ao certo, ressalvadas situações excecionais, das decisões dos tribunais de primeira instância cabe recurso ordinário para os tribunais de segunda instância e das destes cabe o mesmo tipo de recurso para o STJ, onde finda essa tipologia (art.ºs 436.º a 470.º - C do CPP)*”.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Na sua exposição, o Requerente alega que estando ainda dentro do prazo para a interposição de recurso de fiscalização da constitucionalidade e, por isso, não estando ainda transitado em julgado o acórdão do STJ, porque à data da apresentação do pedido e providência de *habeas corpus* já havia sido ultrapassado o prazo legal de vinte e seis meses de prisão preventiva, sem que tivesse havido condenação com trânsito em julgado, por força da al. e) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP, a partir do ultrapassar desse prazo legal a sua prisão se tornou ilegal.

Uma vez mais, não lhe assiste razão! Desde logo porque não tendo até ao presente interposto qualquer pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade, tudo aponta para o trânsito em julgado, condicionado é certo, do acórdão do STJ proferido em sede de recurso. Concretamente, proferido o último Acórdão (n.º 16/2023, de 02/10), alusivo à reclamação de questão decidida no primeiro aresto do STJ sobre o caso do Requerente (n.º 179/2023, de 23/08) antes do fim do prazo a que alude a al. e) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP, essa mais alta instância da judicatura comum não só cumpriu com o prazo legal de prisão preventiva estipulado para a fase em que se encontrava o processo, como esgotou o seu poder decisório.

Assim, ressalvadas implicações ulteriores, porventura advenientes de eventual recurso de fiscalização da constitucionalidade ou de amparo, porque nada mais há a ser analisado pela mais alta instância da judicatura comum, presentemente (inexistindo qualquer sinal de interposição de qualquer um desses recursos) a situação do Requerente se encontra praticamente definida, praticamente a entrar em cumprimento definitivo de pena.

Seja como for, caso houver pedido de fiscalização da constitucionalidade, não se pode esquecer que, à luz do plasmado no n.º 4 do art.º 279.º do CPP, o que tem arrimo constitucional, ao prazo de prisão preventiva aludido (26 meses) será acrescido, automaticamente, de mais seis meses, o que a acontecer afastaria qualquer possibilidade de se falar de prisão ilegal.

Em suma, presentemente, a situação do Requerente é de condenado, com trânsito em julgado condicionado, podendo ainda se manter a situação de prisão preventiva caso houver e for aceite eventual pedido de recurso de fiscalização sucessiva concreta da constitucionalidade, o que alargaria, automaticamente, o seu prazo de prisão preventiva para mais seis meses. Entretanto, caso não ocorrer pedido ou não for admitido, ultrapassado o prazo para a



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

interposição desse recurso (fiscalização concreta da constitucionalidade), a sua situação de condenado fica irreversivelmente consolidada e, automaticamente, passa a estar em cumprimento de pena.

Chegado a este ponto infere-se, uma vez mais, que não assiste razão ao Requerente ao dizer que, devido ao ultrapassar do prazo legal da al. e) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP (vinte e seis meses de prisão), ele se encontra em prisão ilegal.

Assim sendo, a nova providência solicitada não pode ser deferida porque o Requerente não se encontra em situação de prisão ilegal ou qualquer outra que dê azo a *habeas corpus*.

III- Deliberação

Nestes termos, devido a falta de fundamento bastante, acordam os Juízes Conselheiros da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de indeferir o pedido de providência de *habeas corpus* solicitado pelo Requerente, daí a sua não restituição à liberdade.

Custas pelo Requerente, com taxa de justiça que se fixa em 22.000\$00 e ¼ de procuradoria.

Registe e notifique

Praia, 13/10/2023

O Relator⁷

Simão Alves Santos

Benfeito Mosso Ramos

Anildo Martins

⁷ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário.